



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.775 – DIA 13 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601070-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 10/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/03/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: BENEDITA ANDRELINA DE ARRUDA

Advogado(s): RONILTO RODRIGUES GONCALVES - MT19140/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, CASSIO STURM SOARES - RS114303

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

(**Voto:** rejeitou os embargos de declaração)

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

3° Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4° Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600007-64.2019.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 12/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 12/03/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIOESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, MARIANA MADERA NUNES - BA41041, SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF60842

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Prejudicial (Representada): 1. Da decadência. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 2. ausência de justa causa para à propositura da demanda. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representada): 3. improcedência liminar do feito. (voto Relator: rejeitou)

- 1º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3º **Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Preliminar (Representante): 1. litigância de má fé da Representada. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Preliminar (Representante): 2. afastamento de sigilo bancário. (voto Relator: rejeitou)

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – acompanhou o Relator
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – acompanhou o Relator

Mérito: voto Relator: julgou improcedente o pedido

- 1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
- 2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator
- 3° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista
- 4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator
- 5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601533-03.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - MT20920, TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - MT14517

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em **prestação de contas de campanha** ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, opostos pela candidata Maria de Fátima Costa Campos em face do **Acórdão nº 27666** exarado por esta Corte Eleitoral que, nos autos do processo de Prestação de Contas nº 0601533-03.2018, desaprovou as contas da embargante, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 6.291,01 (seis mil duzentos e noventa e um reais e um centavo), em virtude da utilização indevida de recursos do erário, bem com o repasse à agremiação partidária do valor de R\$ 143,01 (cento e quarenta e três reais), pois constituem sobras de campanha.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado, verbis:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM A DECLARAÇÃO DE VEÍCULOS. TRÂNSITO IRREGULAR DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DE NATUREZA DISTINTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVES AS IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Irregularidades capazes de afetar a regularidade das contas e ensejar a sua desaprovação. Ausência de extratos bancários, contemplando todo o período de campanha. Omissão de recursos aplicados. Desvio de finalidade da campanha, ante a expressiva quantidade de combustível adquirido. A movimentação financeira, no período eleitoral, deve ser feita em contas distintas. Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

2. Conjunto probatório atesta a inércia do prestador de contas. Desorganização contábil impedindo a efetiva fiscalização das contas e comprometendo a sua regularidade, ensejando a sua reprovação.

3. Utilização indevida de recursos do erário. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. Repasse a agremiação partidária das sobras de campanha.

4. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS em consonância com o parecer ministerial”.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

A **embargante suscita** contradição no julgado, argumentando, em síntese, que i) não recebeu doações financeiras de outro partido (item 3.II); ii) declarou no registro de candidatura veículo próprio (item 3.III); iii) não há divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos. Por fim, junta documentos fiscais que comprovariam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601613-64.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGANTES: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

EMBARGANTES: MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK

Advogado(s): ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/OGABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/OFELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/OADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/OMICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O

EMBARGADA(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADO(S): JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

EMBARGADA(S): MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK

Advogado(s): ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/OGABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/OFELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/OADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/OMICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Tratam-se de **três recursos de embargos de declaração** interpostos separadamente por Marioneide Angélica Kliemaschewsk (Secretária Estadual de Educação, Esporte e Lazer no ano de 2018), por José Pedro Gonçalves Taques e Rui Carlos Ottoni Prado (respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 2018) e, ainda, pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o **Acórdão TRE/MT n.º 27.436** (ID n.º 2051172), que julgou parcialmente procedente a **ação de investigação judicial eleitoral**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os primeiros embargantes, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 68.422,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), para cada um, como consequência da **prática de conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97**, conforme ementa abaixo:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 E, ART. 73, § 4.º E 5.º DA LEI N.º 9.504/1997. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO NO PERÍODO VEDADO PELA LEI ELEITORAL. A EDUCAÇÃO É UM DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL DOS INDIVÍDUOS. TODAVIA, EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, EM RELAÇÃO, À EDUCAÇÃO, DEVEM SER FEITAS COM PARCIMÔNIA E PONDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante vista dos autos, iniciando-se o prazo recursal a partir do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15181, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 18/11/2014, Página 35/36) (destaquei)
2. Consoante se vê na Certidão Id n.º 1162522, a intimação do Ministério Público pelo Sistema PJe é realizada observando-se o disciplinado nos arts. 19, § 1.º e 21 da Resolução CNJ n.º 185/2013 e do art. 5.º e parágrafos da Lei n.º 11.419/2006, possuindo, assim, 10 (dez) dias para consulta/ciência ao expediente para só então ter o prazo de manifestação iniciado.
3. No caso ora em apreço, constata-se que a intimação eletrônica ministerial se deu, no dia 28/01/2019 (ID n.º 1062922), assim, o prazo para apresentação das derradeiras alegações (dois dias) teria como dies ad quem na data de 11/02/2019, sendo, portanto, tempestivo os memoriais protocolizado em 22/5/2018.
4. À luz do art. 73, inciso IV, alínea “d” da Lei n.º 9.504/1997, “inadiável” é o que não pode se prolongar no tempo por prazo indeterminado ou longo o suficiente para acarretar danos.
5. No período vedado as contratações temporárias referentes à Educação, somente podem ser feitas para suprir ausências decorrentes de: a) licença para tratamento de saúde, b) licença à gestante, c) afastamento por cessão ou remoção de interesse institucional e d) vacância do cargo pela ausência concursado para assumir, porquanto, são situações de caráter imprevisíveis e inadiáveis para o bom funcionamento das atividades públicas.
6. *In casu*, foram realizadas 587 (quinhentos e oitenta e sete) contratações de servidores temporários pela Secretaria Estadual de Educação, entre professores ou funcionários para apoio administrativo, em período não albergado pela legislação eleitoral e, sem a comprovação da imprevisibilidade e inadiabilidade para o bom funcionamento das atividades públicas, configurando a prática de conduta vedada.
7. Malgrado as contratações configurem conduta vedada, contudo, não possuem potencialidade lesiva, apta a revelar a quebra da normalidade e lisura do processo eleitoral, não caracterizando assim abuso de poder político e, afastando a sanção de inelegibilidade.
8. Fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 68.422,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), para cada um dos réus, como consequência da prática de conduta vedada do artigo 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97.
9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada parcialmente procedente.

Em suas **razões recursais Marioneide Angélica Kliemaschewsk** (ID n.º 2146172), em síntese, alegou o seguinte:

1. Contradição: reconhecimento da essencialidade da educação enquanto serviço público ofertado pelo estado, todavia, em contrapartida, não a entendeu como “inadiável” no caso concreto.

1.1. Omissão: quanto aos reclamos das unidades escolares, que possuem gestão descentralizada e democrática da educação

2. Omissão: O desenho institucional da SEDUC/MT indicava a competência da Secretária Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação, como sendo a responsável pela contratação dos profissionais de educação, contudo, não houve a sua indicação no polo passivo da lide pelo Ministério Público Eleitoral. Dessa maneira, *“a consequência é o reconhecimento da ausência de litisconsórcio passivo necessário e, como não há mais tempo para a emenda da exordial, de rigor o reconhecimento da decadência”* (sic).

Subsidiariamente, argumentam a omissão quanto às condições pessoais da embargante para fins da fixação do valor da multa, porquanto, a sanção pecuniária foi fixada em valor acima do inicial e além do intermediário e sem qualquer justificativa plausível, bem como haveria uma contradição, pois, o acórdão reconhece como atenuante, em favor da embargante, ter cumprido a notificação do Ministério Público, entretentes, a pena foi imposta foi idêntica aos demais réus.

Por fim, *“rejeitados os aclaratórios, requer-se, a título de prequestionamento, a manifestação expressa desta e. Corte a propósito da exegese tocante ao artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei nº. 9.504/1997”* (sic).

Já os embargantes **José Pedro Gonçalves Taques** e **Rui Carlos Ottoni Prado**, inicialmente, apontaram a existência de omissão, porquanto, não foi demonstrado o prévio conhecimento prévio dos investigados, não teriam “sequer ciência da existência de tais contratos”.

Argumentam que, não houve qualquer prova que ensejasse que as contratações ocorreram com interesses ou finalidade eleitoral, tampouco foi provado que tais contratos foram realizados em abuso ou desvio de finalidade.

A segunda omissão levantada pelos embargantes seria que restou provado que não houve novas contratações, em verdade, teria ocorrido remanejamento de servidores, entretentes, a decisão objurgada não considerou tais fatos e provas.

Os embargantes suscitam que o v. acórdão também teria sido omissivo, porquanto, não considerou que não restou comprovado o abuso econômico ou desvio de finalidade por eles praticado.

O quarto ponto apontado pelos embargantes seria a existência de contradição, eis que a decisão questionada *“não considerou as justificativas quanto a imprevisibilidade, a inadiabilidade e a essencialidade das contratações para manutenção do funcionamento das unidades escolares”* (sic).

A sexta premissa exposta pelos embargantes aduz que o *decisum* seria omissivo, porquanto, não abordou o fato de que o *“procedimento de seleção e contratação ocorreu de forma sistêmica, sendo desenvolvido - em grande parte - diretamente pelas Unidades Escolares, por meio de Comissões de Atribuições e Contratação - constituídas pela equipe gestora”* (sic).

Por fim, expõem que há contradição na fixação da multa imposta, em face de ter sido reconhecido que não houve gravidade e repercussão na conduta, todavia, a sanção foi aplicada em um valor intermediário.

Ocorreu, notadamente, contradição na fundamentação e na aplicação da dosimetria da multa, em face do reconhecimento de não ter sido fato de gravidade e tão pouco de repercussão.

Por sua vez, em suas **razões recursais** (ID n.º 2209922) a **Procuradoria Regional Eleitoral** alude a existência de obscuridade no v. acórdão, uma vez que não restou claro o alcance da expressão “essencial” contida na Lei n.º 9.504/1997, o que daria azo à perigosas interpretações.

Alude ainda, a ocorrência de omissão quanto à nulidade das contratações temporárias, eis que a parte dispositiva do v. acórdão não observou o disposto no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

Por último, o Ministério Público Eleitoral alega que houve obscuridade e contradição na dosimetria da pena, porquanto, *“com o saneamento das omissões e contradições identificadas no acórdão regional e o enfrentamento das questões apontadas, estabelecer-se-á adequadamente a notória*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

gravidade da conduta vedada praticada pelos representados e a consequente configuração de abuso do poder político” (sic).

Nessa esteira, pleiteia-se a “*adequação da multa estabelecida, no mínimo para 80.000 UFIRs, bem como revisão do afastamento da incidência da sanção de inelegibilidade” (sic).*

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral encontrada no ID n.º 2422622, as de Marioneide Angélica Kliemaschewsk no ID n.º 239372 e, as de José Pedro Gonçalves Taques e Rui Carlos Ottoni Prado no ID n.º 2387172.

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601394-51.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: ELTON MAZETTE

Advogado(s): ARTHUR CREVELARI - MT20446/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600273-51.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Julgamento iniciado em 03/04/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 03/04/2020.

Presidência do Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUÍZA ELEITORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE BIÊNIO – USUFRUTO DE LICENÇA-MATERNIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

EMBARGANTES: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogado(s): TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB/DF46898 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA - OAB/DF23867 ALEXANDRE PONTIERI - OAB/SP191828 EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB/DF24628 ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB/DF07077 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB/DF00138

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR DESIGNADO: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

(**VOTO:** acolheu os embargos de declaração e acompanhou a modulação dos efeitos da decisão)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou Relator

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou Relator e modulou os efeitos

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relator e o 2º vogal quanto a modulação dos efeitos

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou Relator e o 2º vogal quanto a modulação dos efeitos

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Gabriela Carina Knaul de Albuquerque e Silva [id. n. 2467922] em face do **acórdão id. n. 1053872** proferido por este e. Tribunal e que restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DO BIÊNIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE LICENÇA MATERNIDADE – INDEFERIMENTO POR VEDAÇÃO NO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO ELEITORAL E NA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1813/2016 – RECURSO – GARANTIA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL SOBRE A LICENÇA-MATERNIDADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA – BIÊNIO DOS JUÍZES ELEITORAIS – DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO – PRECEDENTE DO STF DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE [RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1058333] – HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA LEI ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS FIRMADAS EM TRATADOS INTERNACIONAIS – EXERCÍCIO DO DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE EM SUA PLENITUDE – MANDATO DE JUIZ ELEITORAL FIXADO CONSTITUCIONALMENTE EM BIÊNIO – INADMISSÃO DA ELASTICIDADE – ESTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL FIRMADA NO ART. 121 DA

CR/1988 – PRECEDENTE INVOCADO [REC. EXTR. Nº 1058333] - *DISTINGUISHING* - GARANTIA DE CONCORRER A CARGO PÚBLICO EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE SEM INCORRER EM RISCO À PRÓPRIA SAÚDE E DO NASCITURO – PRECEDENTE AFASTADO – RECURSO DESPROVIDO.

A Embargante, em razões de recurso, sustenta que o acórdão padece de contradições, obscuridade e/ou omissão.

Argumenta que as contradições estão nos votos proferidos pelo Excelentíssimo Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior, uma vez que a sua fundamentação foi no sentido de que o pedido deveria ser deferido, mas a conclusão se deu pela negativa do direito. Aponta contradição entre os votos proferidos nos autos PJe 0601743-54.2018.6.11.0000 [que concedeu a licença maternidade] e o PJe 0600273-51.2019.6.11.0000, ora em mesa de julgamento, *in verbis*:

3. Em sua manifestação na Sessão Plenária do dia 15.04.2019, o Exmo. Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior disse o seguinte:

“JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JUNIOR: Sim. Eu até estudei essa matéria e tinha um posicionamento que a norma não fala em exceção. Ela não fala em exceção em relação às licenças, se o magistrado está de férias, e quaisquer outras licenças, mas pela excepcionalidade da situação por ser um direito previsto na Constituição Federal, por ser uma condição especial, a condição de direito humano, condição particular da mulher, da criança, então é só ficar ressaltado que seja suspenso esse interstício para que a Doutora Gabriela possa exercer na totalidade o biênio.”

4. Já em seu voto no acórdão no PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365) restou registrado o seguinte:

“(…)Em relação à norma, ao tempo da norma, eu até entendo que foi uma garantia a constituição traz em seu artigo 227; a Dra. Gabriela fala da licença, mas ela fala da prioridade da criança, da convenção do pacto de San Jose da Costa Rica, do protocolo de San Salvador também, são dois pactos. Assim, é proteção da criança? é!; aquele período de seis meses ela ficou com as crianças, porque ela gozou daquela licença pelo Tribunal de Justiça, e como ela estava de licença outro juiz entrou, daí acabou, ela voltou, vence agora, e ela diz “eu quero os seis meses para frente porque eu fiquei na licença então eu quero gozar”. Então, ela gozou naquele período de trás na Justiça Estadual, como juíza de direito ela ficou em casa com as crianças, agora ela quer prorrogação de mandato” (grifamos).

5. Veja pois Exa., que o julgador expressamente admite que há uma garantia expressa na Constituição Federal, para, em seguida, divergir do voto da Exma. Desembargadora relatora (Marilsen Andrade Addario) e acompanhar o voto divergente do Exmo. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela magistrada – ora embargante.[Sublinhei]

Aduz também, que “há flagrante obscuridade e/ou omissão no acórdão do PA nº 0600273-51.2019.6.11.0000 (Resolução nº 2365), porquanto na Sessão Plenária de 24.10.2019 ficou decidido pelo Plenário desse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE-MT) que seria encaminhada uma Consulta sobre o tema objeto do PA para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”

Ao final requerem:

a) sejam consideradas as razões ora apresentadas, para que os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sejam recebidos e julgados procedentes para reformar o acórdão que ora se embarga com o fim de sanar as contradições, obscuridades e omissões apontadas e, por consequência, julgar procedentes todos os pedidos da parte autora (ora embargante);

b) a aplicação de efeitos suspensivos ao acórdão ora embargado até que as contradições, obscuridades e omissões apontadas sejam devidamente sanadas.

Dado o pedido de efeitos infringentes, foi submetido a Presidências deste Tribunal para apresentar suas contrarrazões.

O Excelentíssimo Senhor Presidente através do id. n. 2550922, tomando por fundamento o Art. 144, inc. II do CPC, absteve-se de manifestação.

É o relatório.